



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Conselho Superior Acadêmico CONSEA
Processo: 23118.001936/2011-05	Da Presidência dos Conselhos Superiores
Parecer: 1179/CPE	<i>Homologado em 20/04/2012</i>
Câmara de Pesquisa e Extensão CPE	<i>M. Luis Franca</i>
Assunto: Projeto de Extensão – Ictioplâncton: histórico, conceitos, metodologias, aplicações e estado atual	
Interessado: Igor David da Costa	
Relator: Conselheira Lucia Rejane Gomes da Silva	

Parecer da Câmara:

Na 58ª sessão de 12 de abril de 2012, a Câmara acompanhou o parecer 1179/CPE, cuja relatora e contrária à aprovação do Projeto.

Laércio do Carmo Rodrigues
Cons. Laércio do Carmo Rodrigues
Presidente

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> 	<p>Processo: 23118.001936/2011-05</p>
<p>Câmara de Pesquisa e Extensão - CPE</p>	<p>Parecer: 1179/CPE</p>
<p>Assunto: Projeto de Extensão – Ictioplâncton: histórico, conceitos, metodologias, aplicações e estado atual</p>	
<p>Interessado: Igor David da Costa</p>	
<p>Relator: Conselheira Lucia Rejane Gomes da Silva</p>	

I – RELATÓRIO:

O processo inicia-se com o projeto de extensão de autoria do professor requerente, do Departamento de Engenharia de Pesca e Aquicultura (DEPA) do *campus* de Cacoal-Presidente Médici (fls. 02-11), ajuntado a um termo de adesão (fls. 12) de uma professora do *campus* de Porto Velho, o qual é encaminhado à parecerista do respectivo departamento de origem para análise e parecer (fls. 13). Com o parecer aprovado pelo DEPA (fls. 13-16) em reunião do CONDEP, encaminha-se ao CONSEC (fls. 17), que da mesma forma, ou seja, com base em parecer favorável (fls. 18-19), aprova a execução do projeto por unanimidade, conforme ata de reunião do dia 07.10.2011 (fls. 20).

Além dos documentos acima referidos, da tramitação do processo constam: despacho do Vice-diretor do *campus* de Cacoal ao CONSEA (fls. 21), em 17.10.2011; despacho da SECONS, de 30.01.2012, para conselheiro do CONSEA emitir análise e parecer e, na mesma folha 22, despacho do conselheiro do dia 24.02.2012, devolvendo o processo “devido à incompatibilidade com a área” do conhecimento de que trata o projeto; e despacho da SECONS do dia 07.03.2012, para análise e parecer desta conselheira (fls. 23).

II - ANÁLISE:

Inicialmente, cabe esclarecer que ser ou não pertencente à área de conhecimento em nada impede que os conselheiros emitam pareceres sobre a pertinência de projetos afeitos à pesquisa ou à extensão. O requisito primordial para isso é conhecer as normas que regem uns e outros, isto é, a pesquisa e a extensão na UNIR. Conhecer e reconhecer o que seja um projeto de pesquisa e/ou de extensão, seus elementos componentes, obrigatórios ou opcionais, e as normas regimentais para a sua institucionalização na UNIR é exigência fundamental aos conselheiros dessa Câmara de Pesquisa e Extensão.

Por outro lado, a tramitação que incluía documentos atestando o cumprimento de requisitos formais à institucionalização, como pareceres e atas de reuniões de conselhos de departamentos e de *campus* ou núcleos, é insuficiente para sua caracterização e aprovação como tal. Isto porque muitas vezes é o corporativismo que preside as relações institucionais, abstraindo o mérito e as normas internas. Na verdade, é isso que se depreende nos presentes autos.

Neles, o que se vê, resumidamente, é o seguinte: um professor de um *campus* faz um “projeto de extensão” para que uma professora de outro *campus* enriqueça conteúdos, ministrando palestra na sua disciplina, em um único dia, qual seja o dia 02.09.2011. O objetivo geral do que denomina de “extensão” é: apresentar aos alunos do DEPA o histórico, conceitos e aplicações do ictioplâncton no contexto científico” (fls. 04). Os objetivos específicos desdobram-no em ações de ensino específicas: “apresentar aos graduandos do DEPA todo o histórico, a partir de uma linha cronológica, dos estudos do ictioplâncton no

Rj

Brasil e no mundo; evidenciar os principais conceitos biológicos, ecológicos e taxonômicos dos estudos com ictioplâncton; demonstrar e conceituar as metodologias empregadas nos estudos científicos referentes à taxonomia; evidenciar as aplicações e importância do ictioplâncton na ciência e em empreendimentos privados; explanar sobre os principais avanços e resultados no campo da planctonologia de peixes no Brasil". A clientela-alvo se encontra na mesma folha 04 do projeto - "graduandos do 3º e 5º períodos do DEPA, alunos de universidades privadas e escolares do 3º ano do ensino médio" - e o parecer do CONSEC afirma que "a palestra a ser ministrada é uma atividade complementar à disciplina Ictiologia, a ser ministrada no segundo semestre de 2011 e a referida palestra será ministrada para todos os acadêmicos do curso, independente do período cursado, bem como para professores do DEPA, alunos de universidades privadas e alunos do 3º ano do ensino médio de escolas públicas e privadas da região". Resta saber a qual outra "universidade", existente na região, se refere o parecerista.

Aparentemente nenhum dos envolvidos - autor do projeto, pareceristas e professores que aprovaram o projeto, inclusive diretores de unidades acadêmicas - conhece as normas internas referentes à extensão, consubstanciadas na Resolução n. 226/CONSEA, de 17 de dezembro de 2009. Ela disciplina a política de extensão universitária da Fundação Universidade Federal de Rondônia mediante a implantação do Programa de Extensão da UNIR.

O inciso II do seu Art. 2º define o que seja projeto de extensão: "ação processual e contínua de caráter educativo, social, cultural, científico ou tecnológico, com objetivo específico e prazo determinado, sendo que o projeto pode ser vinculado ou não a um programa de extensão". O § 2º do Art. 6º estabelece inclusive que "as propostas de Ação de Extensão com carga horária igual ou inferior a 40 horas prescindem da avaliação da Câmara de Pesquisa e Extensão, sendo [apenas] registradas pela Pró-reitoria de Cultura, Extensão e Assuntos Estudantis (PROCEA)". Ou seja, prescindem de apreciação desta CPE. Entretanto, esse registro caberia se os autos tratassem de um projeto de pesquisa, o que não é o caso.


Se qualquer docente da UNIR quer trazer às suas atividades de ensino os convidados que queira, de quaisquer categorias profissionais e nível educacional, sob quaisquer justificativas, isso é um problema seu, o qual é responsável pelo sucesso ou insucesso da proposta de ensino formulada. Mas isso não é extensão, pelo menos no âmbito da UNIR. Esta conselheira poderia citar inúmeros casos, vinculados ao ensino na graduação e na pós-graduação, como o que se apresenta, os quais fazem parte do nosso dia a dia nos mais de 22 anos de docência na UNIR.

Por último, destaco que o projeto cita (fls. 05) como "obrigações da universidade": "disponibilizar a infraestrutura e os recursos técnicos e financeiros para o desenvolvimento da pesquisa". Como não se trata de projeto de pesquisa nem apresenta nenhum orçamento, é impossível se posicionar a respeito desse trecho do projeto.

III- PARECER

Com base nas normas internas que disciplinam a extensão na UNIR, principalmente a Resolução n. 226/CONSEA, de 17.12.2009, sou de parecer CONTRÁRIO à aprovação da institucionalização do projeto de extensão denominado "Ictioplâncton: histórico, conceitos, metodologias, aplicações e estado atual".

Porto Velho, 02 de abril de 2012.


Conselheira Lucía Rejane Gomes da Silva
Relatora CPE/CONSEA